



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre . . . . . 205\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto-Lei n.º 38:665** — Autoriza o Governo a contratar com a Companhia das Águas de Lisboa, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a substituição do contrato existente, nos termos das bases anexas a este decreto-lei.

### Ministério do Ultramar:

**Orçamentos** de receita e despesa para 1952 das missões de estudos de pesca de Angola e geo-hidrográfica da Guiné.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 38:666** — Aprova e põe em execução o plano de ordenamento da Mata Nacional de Camarido.

**Portaria n.º 13:868** — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 38:665

O contrato entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa autorizado pelo Decreto com força de lei n.º 22:028, de 24 de Dezembro de 1932, que resolveu o problema da falta de água para o abastecimento da cidade, vigorou, com pequenas modificações, até 15 de Janeiro de 1942, data em que se assinou outro contrato — alterando ligeiramente o primeiro —, aprovado, por sua vez, pelo Decreto-Lei n.º 31:461, de 11 de Agosto de 1941.

Decorridos dez anos, reconhece-se a necessidade de actualizar as bases que asseguram o equilíbrio entre os interesses do Estado, dos consumidores da área da cidade, dos concelhos limítrofes e das zonas do trajecto dos canais e da própria empresa concessionária. São as seguintes as principais alterações a introduzir no contrato de 1942:

1. Mantém-se o preço da água, fixado recentemente, mas eleva-se o preço do aluguer dos contadores, que era ainda o estabelecido na base XIV do decreto de Dezembro de 1932. Os novos preços, de 5\$ mensais para os contadores de pressão e de 2\$50 mensais para os contadores de ar livre, resultam naturalmente do forte agravamento dos preços de aquisição dos contadores nos últimos vinte anos;

2. Respeitando na medida do possível as disposições contratuais que uma longa vigência já sancionou, tendo

bem presente o espírito que presidiu à elaboração dos contratos anteriores, permite-se que às despesas de administração e exploração a considerar para o cálculo do dividendo sejam aplicados coeficientes que, sem elevarem demasiadamente a retribuição do capital accionista, o libertarão da possibilidade de grandes flutuações ocasionadas por factos estranhos à vontade da Companhia;

3. Providencia-se no sentido de garantir aos accionistas uma justa reconstituição do capital no termo do prazo da concessão, porquanto a anuidade certa estabelecida no contrato anterior não tivera em conta possíveis desvalorizações da moeda.

Pensa o Governo que do novo contrato resultará uma sensível melhoria nos serviços da empresa concessionária, que nele colaborou e cujas reclamações em parte foram atendidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a contratar com a Companhia das Águas de Lisboa, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a substituição do contrato existente, nos termos das bases que com este decreto se publicam e por ele são aprovadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### BASE I

Até 30 de Outubro de 1974, data em que caduca a concessão da Companhia das Águas de Lisboa, que foi constituída com capitais portugueses e mantém íntegras as suas características de companhia estritamente nacional, continua a ser-lhe dada a garantia de:

1.º A posse, administração e usufruição de todas as obras, águas e outros bens resultantes quer do presente contrato, quer de contratos anteriores;

2.º O exclusivo da venda de água em Lisboa, nos limites actuais ou futuros;

3.º O direito exclusivo de introduzir novas águas em Lisboa.

§ 1.º Fica entendido que todas as obras, águas e outros bens a que a presente base se refere pertencem ao Governo, e a Companhia não tem neles senão a posse, administração e usufruição durante o prazo da concessão.

§ 2.º Por acordo entre o Governo e a Companhia, podem ser desafectados da concessão quaisquer bens que sejam desnecessários para os fins da mesma concessão.

§ 3.º Não se compreende no exclusivo a água vendida para consumo pessoal nas ruas, praças e feiras por vendedores ambulantes.

#### BASE II

A Companhia obriga-se a executar, conforme projectos aprovados pelo Governo, as obras complementares do abastecimento de água da cidade de Lisboa, zonas do trajecto dos canais e suburbana, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra.

§ 1.º As águas distribuídas serão previamente tratadas com o fim de purificá-las, quando necessário, por forma a assegurar o consumo de uma água química e bacteriológicamente potável.

§ 2.º Os projectos para a execução das obras serão apresentados pela Companhia ao Governo com a devida antecedência, tendo em consideração a evolução provável do consumo. Poderá o Governo tomar a iniciativa de projectos de manifesta necessidade quando a Companhia oportunamente os não tenha apresentado.

§ 3.º As despesas com os projectos serão pagas pelo Fundo de obras ou pelo Fundo da cidade; os que, porém, tiverem sido elaborados por iniciativa do Governo, por a Companhia os não ter apresentado em devido tempo, serão custeados pela anuidade variável do n.º 1.º da base VI.

§ 4.º As obras e fornecimentos serão feitos por empreitada, mediante concurso público, e a sua adjudicação será previamente aprovada pelo Governo, podendo, todavia, em casos especiais, ou quando os concursos ficarem desertos, este autorizar que as obras e fornecimentos sejam feitos por concurso limitado ou administração directa.

Não carecem de aprovação as obras ou fornecimentos cujo valor não exceda 400.000\$, se tiverem sido autorizados pelo organismo de que trata a base XV.

#### BASE III

Da água disponível dada ao consumo pertence ao Estado, como dotação gratuita, um volume igual ao consumo particular multiplicado pelo coeficiente 1,5.

§ 1.º Entende-se por água disponível a que entrar nos reservatórios e canalizações de distribuição depois de deduzidos 10 por cento para perdas por evaporação e fugas.

§ 2.º O consumo do Estado em cada ano além da sua dotação gratuita será pago por um preço igual às despesas de administração e exploração por metro cúbico de água consumida.

§ 3.º O volume de água consumida pelo Estado será expresso pela diferença entre a água disponível e o consumo particular, definido pela soma dos consumos particulares.

§ 4.º A água consumida pelo Estado será determinada mensalmente, nos termos do parágrafo anterior, e o resultado ser-lhe-á comunicado para os efeitos do disposto no § 2.º desta base. No fim do ano será pago o excesso da dotação gratuita se a soma das liquidações mensais mostrar que ele existe.

§ 5.º O Estado disporá de água da sua dotação, em primeiro lugar, para os serviços públicos, depois para o Município de Lisboa, e poderá ainda cedê-la gratuitamente, até 50 por cento dos respectivos consumos, aos estabelecimentos de beneficência, instrução, desporto, recreio e a outras instituições e fins de utilidade pública.

Em caso nenhum poderá vendê-la ao público, e a utilização da água cedida poderá fazer-se em qualquer ponto da rede alimentada pela Companhia, dentro ou fora da área de Lisboa.

§ 6.º A Câmara Municipal de Lisboa incumbe o pagamento do excesso da dotação do Estado, quando o houver, observando-se o disposto no § 2.º desta base.

#### BASE IV

O capital para a execução das obras complementares do abastecimento de água provém do actual Fundo de obras, das transferências do Fundo da cidade ordenadas pelo Governo, da emissão de obrigações e de empréstimos.

§ 1.º A emissão de obrigações e a realização de empréstimos, quando julgados necessários pelo Conselho de Ministros, serão feitas nas condições que por este forem determinadas, mas, se os prazos de amortização excederem a data em que finda a concessão, competirá ao Governo assegurar o pagamento das anuidades posteriores ao termo desta.

§ 2.º O serviço das obrigações e empréstimos é, tanto no que respeita ao juro como à amortização, garantido pelos rendimentos da Companhia e ainda pelo Estado.

§ 3.º O capital realizado para a execução das obras será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial «Companhia das Águas de Lisboa — Fundo de obras novas», devendo adicionar-se os juros respectivos. Os levantamentos desta conta serão feitos a requisição da Companhia, referendada pela fiscalização do Governo.

#### BASE V

São receitas ordinárias da Companhia as que provêm:

- 1.º Do rendimento da água;
- 2.º Do rendimento do aluguer dos contadores;
- 3.º De outros rendimentos.

#### BASE VI

São encargos ordinários da Companhia:

- 1.º As despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação de contadores;
- 2.º As despesas de conservação e aquisição de contadores;
- 3.º As despesas com a beneficiação da rede de distribuição;
- 4.º O dividendo do capital accionista;
- 5.º A anuidade para o Fundo de reconstituição do capital accionista;
- 6.º A anuidade para o Fundo de amortização dos maquinismos das estações elevatórias;
- 7.º A anuidade para juros e amortização das obrigações emitidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1932;
- 8.º A anuidade para juros e amortização das obrigações e empréstimos garantidos pelo Estado;
- 9.º A anuidade para pagamento das contribuições do Estado e dos impostos ou licenças municipais respeitantes ao exercício da indústria da Companhia e bem assim do imposto sobre a aplicação de capitais a incidir sobre o dividendo até 6 1/2 por cento;
- 10.º As despesas com o tratamento da água que excedam \$05 por metro cúbico de água vendida;

11.º As despesas com a conservação dos ramais de ligação;

12.º As despesas de carácter social em benefício do pessoal da Companhia, segundo o plano aprovado pelo Governo.

#### BASE VII

O excesso das receitas ordinárias sobre os encargos ordinários, quando o Governo assim o haja determinado, constituirá um fundo especial chamado «Fundo da cidade».

§ 1.º A administração do Fundo da cidade pertence exclusivamente ao Governo e só poderá ser aplicado com prévia autorização sua para:

1.º Execução das obras complementares do abastecimento de água;

2.º Compensações exigidas por diminuição do consumo, imprevistas no momento da fixação do preço da água;

3.º Melhoramentos dos esgotos da cidade;

4.º Manutenção da fiscalização do Governo.

§ 2.º Durante a execução das obras poderá o Governo ordenar, sempre que julgue conveniente, a transferência de quaisquer verbas deste Fundo para crédito da conta prevista no § 3.º da base IV.

#### BASE VIII

Do rendimento do aluguer dos contadores e de outros rendimentos tirar-se-á a anuidade variável para conservação e aquisição de contadores. Esta anuidade não excederá 75 por cento do rendimento previsto, mas o Governo poderá alterar este limite sempre que o julgue conveniente.

O excesso será atribuído ao Fundo de obras ou ao Fundo da cidade, conforme o Governo determinar.

#### BASE IX

Do rendimento da água tirar-se-ão, como encargos obrigatórios:

1.º A anuidade variável correspondente às despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação de contadores;

2.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações e empréstimos garantidos pelo Estado;

3.º A anuidade variável para o dividendo do capital accionista, calculado conforme a percentagem a estabelecer de harmonia com a base XI;

4.º A anuidade variável, mas que nunca excederá 500.000\$, para beneficiação da rede de distribuição;

5.º A anuidade variável para o pagamento das despesas referidas nos n.ºs 9.º a 12.º da base VI;

6.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações emitidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1932;

7.º A anuidade para a reconstituição do capital accionista;

8.º A anuidade para a amortização dos maquinismos das estações elevatórias. O excesso será atribuído ao Fundo de obras ou ao Fundo da cidade, conforme o Governo determinar.

§ 1.º A anuidade a que se refere o n.º 6.º é a já determinada para o serviço de juro e amortização em curso, na importância de 334.011\$12.

Anualmente serão amortizadas por sorteio, ao par, pelo menos 20 obrigações, devendo sempre esgotar-se totalmente, alargando o número de obrigações a sortear ou adquirindo-as no mercado, a parte da anuidade que corresponde ao serviço de amortização.

§ 2.º A anuidade a que se refere o n.º 7.º será de 390.000\$, que a Companhia se atribuirá ainda durante 23 anos e administrará como melhor lhe parecer.

No termo da concessão o Governo entregará à Companhia, com destino a este Fundo, a importância referida na base XXIII.

§ 3.º A anuidade a que se refere o n.º 8.º continua a ser de 210.000\$.

Esta anuidade será depositada, até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada «Fundo de amortização de maquinismos», e este Fundo só pode ser aplicado com autorização do Governo e as suas disponibilidades poderão ser investidas em títulos do Estado ou por ele garantidos, mediante prévia aprovação do Governo.

#### BASE X

Salvo o disposto no § 2.º da base IX, o banco de depósito da Companhia será a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

#### BASE XI

A remuneração do capital accionista é variável e a sua lei de variação é assim definida: cresce uniformemente quando decresce o número-índice dado pelo quociente da diferença entre as despesas de administração e exploração previstas no n.º 1.º da base VI, corrigidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º desta base, e as despesas de elevação da água consumida pelo Estado além da sua dotação gratuita, pela soma do número que exprime em metros cúbicos o consumo particular com o que representa a dotação gratuita do Estado, tomando o valor de 6,5 por cento quando aquele número-índice atingir 34 e o valor de 9,75 por cento quando o mesmo baixar a 17.

§ 1.º Os vencimentos e salários serão corrigidos dividindo o seu montante por 1,94; o custo da energia eléctrica será calculado pelo preço médio do kWh achado para o ano de 1941; a soma das outras despesas dividida pelo coeficiente 1,68.

§ 2.º O coeficiente 1,94 será modificado se os vencimentos e salários forem aumentados com acordo expresso do Governo e na proporção em que o forem; o coeficiente 1,68 igualmente será modificado para mais ou para menos se a média dos números-índices dos preços de retalho para o continente, publicados no *Boletim Mensal do Instituto Nacional de Estatística*, variar em mais de 2 por cento em relação a Dezembro de 1950.

§ 3.º Sempre que em qualquer triénio a média dos índices de exploração anuais for superior a 34 e o Governo reconhecer que o facto não deve ser imputado a desmandos de administração da Companhia, tomar-se-ão no triénio seguinte, como correspondentes às taxas de 6,5 por cento e 9,75 por cento respectivamente, essa média e o seu subduplo, reparando-se as diferenças que aquele excesso tiver produzido nos dividendos distribuídos.

§ 4.º Se for necessário arredondar para tornar fácil a distribuição do dividendo, o arredondamento está sempre por defeito e o excesso irá reforçar o Fundo de reconstituição do capital.

#### BASE XII

O preço normal da venda de água ao público será fixado pela Companhia, mediante autorização ou determinação do Governo, e calculado por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da concessão.

§ 1.º Este preço continua a ser de 3\$.

§ 2.º A água destinada a fins industriais ou regas, com grandes consumos, poderá ser fornecida com uma redução sobre o preço normal, nos termos que forem

aprovados pelo Governo, sob proposta da Companhia ou da fiscalização.

§ 3.º As condições do fornecimento de água pela Companhia às zonas do trajecto dos canais e suburbana serão reguladas em cada caso pelo Governo, não devendo, em regra, o preço exceder dois quintos do fixado para a cidade de Lisboa. Fica a cargo das câmaras a dotação dos serviços públicos e municipais do respectivo concelho, sem prejuízo do disposto no § 5.º da base III.

#### BASE XIII

A Companhia poderá estabelecer consumos mínimos em um ou mais escalões para os consumos inferiores a 5 metros cúbicos, mediante aprovação do Governo.

#### BASE XIV

O preço do aluguer dos contadores de pressão será de 5\$ mensais e o dos contadores de ar livre de 2\$50.

§ único. Este preço pode ser alterado mediante autorização ou determinação do Governo.

#### BASE XV

Junto da Companhia o Governo manterá um organismo a quem competirá fazer cumprir as disposições deste contrato, fiscalizar a execução das obras nele previstas e o tratamento da água, regular a distribuição da dotação gratuita do Estado e, de uma maneira geral, tratar de todos os assuntos referentes às relações da Companhia com o Estado e velar por tudo o que importe ao bom e regular funcionamento da concessão.

§ único. As despesas com a fiscalização do Governo ficam a cargo do Fundo da cidade ou do Fundo de obras, não devendo exceder 1 por cento da receita da Companhia.

Esta percentagem poderá ser elevada de  $\frac{1}{2}$  por cento para a fiscalização de obras a executar, quando as houver.

#### BASE XVI

O conselho fiscal da Companhia será formado por três membros, representando o Governo, a Câmara Municipal de Lisboa e os accionistas da Companhia.

§ 1.º O representante do Estado será um membro do Tribunal de Contas e o representante da Câmara um contabilista.

§ 2.º Os representantes do Estado e da Câmara serão obrigatoriamente substituídos de três em três anos e nenhum indivíduo poderá voltar a exercer estas funções sem o intervalo mínimo de seis anos.

#### BASE XVII

Enquanto durar a concessão é a Companhia obrigada a manter em perfeito estado de conservação todas as obras e bens affectos a exploração, e, se nos últimos cinco anos do prazo da concessão a Companhia se mostrar descuidada no desempenho dessa obrigação, poderá o Governo embargar e arrecadar o produto total dos dividendos ou a parte que julge necessária e conservá-los em depósito para servirem de caução a qualquer prejuízo ou estrago por que ela deva responder.

#### BASE XVIII

No caso de interrupção total ou parcial no fornecimento das águas conforme o presente contrato, o Governo proverá, por sua própria autoridade, a que o fornecimento continue, podendo para esse fim assumir a administração e posse de todas as obras e águas da Companhia, por intermédio da fiscalização, até que a Companhia se mostre habilitada a continuar por si o fornecimento.

§ 1.º Se dentro de um ano a Companhia se não mostrar habilitada a continuar o fornecimento, entender-se-á que abandonou a concessão e o contrato se haverá como rescindido.

§ 2.º Cessa, porém, o direito à rescisão se o impedimento tiver provindo de caso de força maior reconhecido pelo Governo.

#### BASE XIX

Todos os utensílios, máquinas e instrumentos, materiais e quaisquer outros objectos destinados às obras de abastecimento de água e bem assim às do prolongamento da canalização geral de ferro da cidade poderão ser importados livres de direitos de alfândega ou quaisquer outros.

§ 1.º Se os objectos importados com a isenção estipulada não forem aplicados às obras, ficarão sujeitos à respectiva legislação fiscal.

§ 2.º O uso desta isenção fica sujeito à especial fiscalização do Estado.

#### BASE XX

Todas as expropriações de terrenos ou prédios, de qualquer natureza, necessários para a execução do presente contrato são declaradas de utilidade pública e urgente e reguladas pelas leis vigentes.

#### BASE XXI

O Governo, ouvida a Companhia, aprovará, nos termos gerais da legislação em vigor, os regulamentos necessários à boa execução do presente contrato e nomeadamente os regulamentos referentes à defesa sanitária dos canais e depósitos de água, à obrigatoriedade de encanamentos nos prédios de Lisboa, sistema desses encanamentos e do fornecimento, aferição de contadores e reclamações dos consumidores.

#### BASE XXII

O pagamento dos consumos particulares será garantido por fiança, nos termos propostos à aprovação do Governo pela Companhia ou pela fiscalização.

§ único. Poderá ser autorizada a caução por depósito quando o consumidor assim o peça. O valor da caução será fixado pela Companhia, dentro dos limites aprovados pelo Governo.

#### BASE XXIII

No termo do prazo da concessão o Estado entregará à Companhia, para o Fundo de reconstituição do capital accionista, uma importância equivalente à diferença entre a quantia fixa de 50:000 contos, capital da empresa, e a que resultar da multiplicação deste capital pela relação dos números-índices dos preços de retalho para o continente constantes do *Boletim do Instituto Nacional de Estatística*, de Outubro de 1974 e de Dezembro de 1932.

§ único. Poderá o Governo durante o prazo da concessão entregar à Companhia, para o Fundo de reconstituição do capital accionista, as quantias que entender convenientes. O produto da capitalização destas quantias, na base em que foi calculada a anuidade de 390 contos fixada no § 2.º da base IX, será deduzido da importância a que a base XXIII se refere.

#### BASE XXIV

Findo o prazo da concessão, esta caduca imediatamente, substituindo-se o Estado à Companhia e tomando para isso conta de todos os bens que estiverem affectos à administração e exploração da empresa, compreendendo o prédio em que funciona a administração, com os seus anexos, oficinas e depósitos, com sua utensilagem, terrenos, material em depósito e contadores.

§ 1.º Antes de findo este prazo, mas passados doze anos sobre a data da assinatura deste contrato, pode o Estado, a todo o tempo, resgatar a concessão. Neste caso é obrigado a entregar à Companhia até ao fim da concessão uma anuidade que se compõe somando a anuidade para reconstituição do capital, a média dos dividendos dos últimos cinco anos e a importância de 75.000\$ para despesas de administração da Companhia. No termo do prazo da concessão a Companhia das Águas receberá a importância referida na base XXIII.

§ 2.º No caso de resgate, tudo reverterá ao Estado como se tivesse expirado o prazo da concessão.

#### BASE XXV

As acções nominativas da Companhia não podem, sob pena de nulidade absoluta do acto respectivo, ser transferidas para estrangeiros por acto entre vivos; e as que forem por disposição da última vontade só lhes atribuem o direito de receber o dividendo; os direitos sociais respectivos serão neste caso referidos ao Estado.

#### BASE XXVI

As dúvidas que se levantarem sobre a execução ou interpretação do presente contrato serão resolvidas pelo Governo, ouvida a Companhia e a solicitação desta ou por iniciativa do Governo, sob consulta do Conselho Superior de Obras Públicas ou Procuradoria-Geral da República ou de ambos os organismos, conforme se trate de dúvidas de natureza técnica, jurídica ou mista.

As resoluções serão publicadas no *Diário do Governo*.

Não se conformando a Companhia com as resoluções tomadas, poderá requerer, nos trinta dias seguintes ao da referida publicação no *Diário do Governo*, para se constituir uma comissão de arbitragem, formada por um representante do Governo, outro da Companhia e um magistrado, que será designado pela presidência do Supremo Tribunal de Justiça para árbitro de desempate, a qual decidirá definitivamente.

#### BASE XXVII

A competência atribuída ao Governo no presente contrato será exercida por intermédio do Ministro das Obras Públicas, ao qual incumbirá velar pela sua perfeita execução.

#### BASE XXVIII

Este contrato considera-se aplicável às contas de gestão do ano de 1951 e substitui e revoga os contratos anteriores.

Ministério das Obras Públicas, 4 de Março de 1952.— O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de estudos de pesca de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1952

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 26.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 38:499, de 8 de Novembro de 1951, para 1952» . . . . . 2:500.000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	1:700.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	300.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	500.000\$00
	<u>2:500.000\$00</u>

O Chefe da Missão de Estudos de Pesca de Angola, *António Júlio Malheiro do Vale*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Janeiro de 1952.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 27 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Missão geo-hidrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1952

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 35.º, alínea b), do Decreto n.º 38:552, de 7 de Dezembro de 1951, para 1952» . . . . .	2:070.000\$00
---	---------------

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	1:000.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	400.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	670.000\$00
	<u>2:070.000\$00</u>

O Chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Janeiro de 1952.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 27 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 38:666

Considerando que o plano de ordenamento da Mata Nacional de Camarido, elaborado pela 3.ª Repartição Técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mereceu o parecer favorável do conselho técnico florestal e aquícola;

Considerando que, em virtude do estado actual dos povoamentos, se deve estabelecer para esta mata um plano de ordenamento que permita a exploração que melhor se coadune com os interesses nacionais e regionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o plano de ordenamento da Mata Nacional de Camarido.

Art. 2.º Estabelece-se o regime e tratamento de alto-fuste regular para as duas séries — a de exploração e